

# A emergência do direito transnacional ambiental\*

## The emergence of transnational environmental law

Priscila Pereira de Andrade\*\*

### RESUMO

À margem do tradicional direito internacional, existem novas esferas e formas de elaboração de normas aptas a regular a proteção do meio ambiente. A multiplicação e a diversificação dos espaços normativos revela que o Estado é, apenas, um ator entre outros capaz de enquadrar e regulamentar questões ambientais com repercussão internacional. É esse desenvolvimento e crescente uso da normatização e contratualização privada que pretendemos analisar neste estudo. Sustenta-se que as premissas teóricas do “direito transnacional” fornecem uma reflexão apropriada para compreensão do quadro normativo atualmente disponível para a proteção do meio ambiente. Por isso, a participação dos atores privados na produção normativa e sua influência para a emergência de um direito transnacional ambiental é o foco da pesquisa jurídica que propomos apresentar neste artigo.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente, normas privadas, contratos privados, Direito transnacional.

### ABSTRACT

Apart from traditional international law, there are new spheres and forms of elaboration of norms suitable to regulate the protection of the environment. The multiplication and diversification of normative spaces reveals that the State is only one actor among others capable of framing and regulating environmental issues with international repercussions. It is this development and the increasing use of private normalization and contractualization that we intend to analyze in this study. It is argued that the theoretical premises of “transnational law” provide an appropriate reflection for understanding the normative framework currently available for the protection of the environment. Therefore, the participation of private actors in normative production and its influence for the emergence of a transnational environmental law is the focus of the legal research that we propose to present in this article.

**Keywords:** Environment, private standards, private contracts, transnational law.

\* Autora convidada

\*\* Pesquisadora PNPd Capes, Professora associada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília, Doutora em direito – Université Panthéon-Sorbonne. E-mail: prisqua@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O quadro normativo, atualmente, existente para o enquadramento jurídico da proteção do meio ambiente na esfera internacional reflete as transformações do Direito na era global. À margem do tradicional direito internacional, existem novas esferas e formas de elaboração de normas aptas a regular a proteção do meio ambiente. Em outras palavras, além dos tradicionais instrumentos de direito internacional público e da cooperação interestadual direcionada à proteção do meio ambiente, existe, atualmente, uma realidade normativa híbrida que surge com base nas iniciativas normativas de instituições supranacionais e entidades privadas. Desse modo, as questões ambientais não são mais reguladas unicamente por atores estatais. Na realidade, os atores não estatais apresentam um papel crescente e fundamental. Espera-se, cada vez mais, que as empresas, no âmbito da sua responsabilidade social e ambiental<sup>1</sup>, exerçam suas atividades de modo compatível com o desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>.

É nesse contexto que as empresas estão sendo cada vez mais encorajadas, especialmente pela sociedade civil, pela legislação nacional de alguns Estados e por alguns instrumentos internacionais, a adotarem comportamentos “responsáveis”, principalmente quando suas atividades apresentam efeitos transfronteiriços. Na verdade, cada vez mais atores privados, tais como associações de direito privado, organizações de padronização, organizações não governamentais e empresas, de-

envolvem espontaneamente suas próprias normas para enfrentar os desafios do desenvolvimento sustentável<sup>3</sup>. Nesse sentido, verifica-se que a “era do desenvolvimento sustentável”<sup>4</sup> exige a adaptação dos tradicionais instrumentos jurídicos às necessidades atuais da sociedade, o que implica a interação entre regulamentações adotadas em diferentes níveis, assim como interações entre as iniciativas normativas dos Estados e as de entes privados<sup>5</sup>. A multiplicação e a diversificação dos espaços normativos revela que o Estado é, apenas, um ator entre outros capaz de enquadrar e regulamentar questões com repercussão internacional<sup>6</sup>. É esse desenvolvimento e crescente uso da normatização privada que pretendemos analisar neste estudo. O presente artigo visa discorrer sobre os efeitos jurídicos de alguns instrumentos normativos privados que, tradicionalmente, não seriam utilizados para proteção do meio ambiente.

Vale enfatizar que este estudo não objetiva encontrar uma solução para as deficiências do direito internacional aplicado às questões ambientais<sup>7</sup>, não visa tratar dos limites das legislações nacionais e regionais que apresentam efeito extraterritorial<sup>8</sup>, e tão pouco propõe uma

3 SARROUF, Muriel, *Les normes privées relatives à la qualité des produits. Étude d'un phénomène juridique transnational*, Tese de doutorado em Direito, Université Panthéon-Assas, 2012, 636p. MERCIER, Virginie ; BRUNENGO-BASSO, Stéphanie, “Les normes environnementales privées internationales”, *Revue de recherche juridique*, nº25, 2011, p.23.

4 Conforme aponta o Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável consiste no “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. *Nosso futuro comum*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Sobre a “Era do desenvolvimento sustentável” vide: MAIJEAN-DUBOIS, Sandrine, “La fabrication du droit international au défi de la protection de l'environnement” In: *Le droit international face aux enjeux environnementaux*, Pedone, Paris, 2010, p.56.

5 PETERS, Anne; KOEHLIN, Lucy; FÖRSTER. Tille, *Non-state actors as standard setters*, Cambridge University Press, 2009, p.19.

6 OST, François ; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau ? Pour une théorie dialectique du droit*, Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, Bruxelles, 2002, 596 p.

7 Sobre a inefetividade do direito internacional ambiental, vide: SAMAN, Andrew Watson, “Enforcement of International Environmental Treaties: At Analysis”, *Fordham Environmental Law Review*, Volume 5, Issue 1, 2011, pp.261-283.

8 NASH, Jonathan Remy, “The Curious Legal Landscape of the Extraterritoriality of U.S. Environmental Laws”, *Virginia Journal of International Law*, Volume 50, Issue 4, 2010, p. 997. KOZIEL, Tomasz, “Extraterritorial Application of EU Environmental Law – Implications of the ECJ’s Judgment in Air Transport Association of America”, *The Columbia Journal Of European Law Online*, disponível em: <http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/journal-european-law/files/koziel.pdf>, acesso em 28 nov. 2016.

1 Como observa o autor Yann Kebrat, o uso da palavra «responsável» para se referir ao comportamento empresarial pode ter dois significados diferentes : um significado ético ou jurídico. Refere-se aqui à conotação ética da palavra «responsável», ou seja, à responsabilidade moral das empresas em adotar medidas voluntárias para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. KERBRAT, Yann, “La responsabilité des entreprises peut-elle être engagée pour des violations du droit international ?”, In : KERBRAT, Yann; GHERARI, Habib (dir.), *L'entreprise dans la société internationale*, Pedone, Paris, 2010, p. 93-104.

2 No documento final aprovado na Conferência Rio+20, em 2012, a importância da participação do setor privado no desenvolvimento sustentável foi expressamente reconhecida no parágrafos 46 e 47. Ver documento “The future we want”, Doc. A/CONF.216/L.1, disponível em : [https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216l-1\\_english.pdf](https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216l-1_english.pdf), acesso em 10 novembro 2016. Sobre a evolução do papel das empresas para o desenvolvimento sustentável nos documentos finais resultantes das Conferências de Estocolmo, Rio92 e Joanesburgo 2002, vide : MAIJEAN-DUBOIS, Sandrine, “La portée des normes du droit international de l'environnement à l'égard des entreprises”, *Journal du droit international*, nº1, Janvier 2012, p. 93-114.

“privatização” da proteção jurídica do meio ambiente. O presente artigo não sugere que o Estado deixa de desempenhar um papel central na proteção do meio ambiente<sup>9</sup>. A questão que se visa analisar é a transformação do papel do Estado frente às novas formas de governança e normatização privada. O objetivo é demonstrar a necessidade de adaptação da concepção estatal do Direito<sup>10</sup> aplicado à regulamentação dos problemas ambientais. Visa-se destacar algumas mudanças em andamento na esfera normativa internacional. Portanto, se demonstra como alguns instrumentos normativos privados podem se tornar instrumentos complementares aos instrumentos normativos de direito público tradicionalmente destinados à regulamentação da proteção do meio ambiente na esfera internacional.

A adoção de uma perspectiva privatista traz novas pistas de reflexão acerca da proteção jurídica do meio ambiente. Assim, o presente artigo buscará esclarecer os “diferentes potenciais normativos” de alguns dos instrumentos atualmente disponíveis para a regulamentação dos impactos ambientais. Por exemplo, será questionado se a inserção de “cláusulas de sustentabilidade”<sup>11</sup> em contratos privados de compra e venda internacional de mercadorias pode contribuir para a formação de novos padrões e de novas práticas empresariais.

A fim de compreender o funcionamento dessa dinâmica normativa contemporânea e híbrida<sup>12</sup>, a doutrina, numa perspectiva fundada no pluralismo jurídico<sup>13</sup>, ou

seja, numa perspectiva que considera as consequências jurídicas das normas não estatais<sup>14</sup>, vem desenvolvendo uma série de teorias com o intuito de explicar a atual realidade normativa internacional<sup>15</sup>.

Entre as teorias elaboradas, muitas permitem refletir sobre a produção do direito a partir de normas não estatais. Ao nosso entendimento, as premissas teóricas do “direito transnacional” fornecem uma reflexão apropriada para compreensão do quadro normativo atualmente disponível para a proteção do meio ambiente. Por isso, a participação dos atores privados na produção normativa e sua influência para a emergência de um direito transnacional ambiental é o foco da pesquisa jurídica que propomos apresentar neste artigo.

Desse modo, para compreender a emergência do direito transnacional ambiental e entender como a realidade normativa diversificada e híbrida funciona na prática, é preciso, num primeiro momento, entender por que a noção de “direito transnacional” é, metodologicamente, útil para orientação da reflexão sobre o atual quadro normativo aplicável para proteção jurídica do meio ambiente.

## 2. A CONTRIBUIÇÃO DA NOÇÃO DE «DIREITO TRANSNACIONAL» PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Embora antiga, a noção de “direito transnacional” permanece apta a orientar a reflexão sobre alguns fenômenos normativos contemporâneos. Essa noção foi

9 COMPAGNON, D; CHAN, S.; MERT, A. “The changing role of the State”, In: BIERMANN, E; PATTERBERG, P. (Eds.), *Global Environmental Governance Reconsidered*, The MIT Press, 2012, pp. 273-63.

10 OLIVIEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio, “Reflexões sobre o direito transnacional”, *Novos Estudos jurídicos*, vol. 17, n. 1, 2012, p.18-28.

11 As “cláusulas de sustentabilidade” são cláusulas contratuais que versam sobre a proteção de direitos sociais, humanos e ambientais. Essas cláusulas são inseridas geralmente, de forma voluntária, em qualquer tipo de contrato, por exemplo, em contratos de compra e venda nacional ou internacional. Sobre esse assunto, vide: PETERKOVA, Katerina, *Sustainability Clauses in International Business Contracts*, Eleven Law, 2015, 344 p. A respeito do uso de “cláusulas de sustentabilidade” para regulação do desenvolvimento sustentável dos biocombustíveis, vide: ANDRADE, Priscila Pereira de, “La contribution limitée de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale des marchandises pour l’application des “clauses de durabilité” des biocarburants”, *Annuaire Canadien de Droit International*, Volume 53, 2016, pp. 119-143.

12 BENYEKHELEF, Karim. *Une possible histoire de la norme : les normativités émergentes de la mondialisation*, Thémis, Montréal, 2008, p.72.

13 DELMAS-MARTY, Mireille, *Le pluralisme ordonné*, Seuil, Paris, 2005, 304p. Dominique TERRE, «Le pluralisme et le droit», *Archives*

*de philosophie du droit*, t. 49, 2005, pp. 69-83. VANDERLINDEN, Jacques, «Vers une nouvelle conception du pluralisme juridique», *Revue de la Recherche Juridique*, 1993/2, pp. 573-58.

14 Reconhece-se que existem outras definições para o conceito de pluralismo jurídico. Pelo menos cinco significados diferentes são geralmente reconhecidos. A compreensão do que consiste o pluralismo jurídico varia conforme o autor e os contextos estudados. A esse respeito vide : BODEN, Didier, «Le pluralisme juridique en droit international privé», *Archives de la philosophie du droit*, vol. 49, 2005, pp. 275-316. Para nosso estudo, a noção de «pluralismo jurídico» utilizada é aquela que se refere à existência de uma pluralidade de fontes do Direito, que vão além do Estado.

15 À título ilustrativo dessas teorias, entre outras, podemos citar: a teoria do direito reflexivo, a teoria do direito em rede, as teorias do direito global e do direito administrativo global. Para um estudo sobre todas estas teorias vide : VENZKE, Ingo, «Contemporary Theories and International Law-Making», in BRÖLMANN, Catherine; RADI, Yannick (eds.), *Research handbook on the Theory and Practice of International Law-Making*, Elgar, 2014,

utilizada pela primeira vez em 1956 por Philip Jessup, ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, durante um curso ministrado na Escola de Direito da *Yale University*. A noção de “direito transnacional” foi utilizada para descrever uma realidade normativa internacional diferente daquela baseada nas relações de cooperação interestadual, ou seja, no direito internacional público ou no direito internacional privado. De acordo com Philip Jessup, a noção de “direito transnacional” designa a lei aplicável a todas as relações sociais que envolviam um elemento internacional<sup>16</sup>. O direito transnacional consiste, segundo este autor, qualquer instrumento normativo, de direito nacional ou internacional, público ou privado, bem como outras normas não-integrantes destas categorias, capaz de regular ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais – ações não só dos Estados, mas também dos atores não estatais, tais como indivíduos e empresas<sup>17</sup>.

A abordagem do direito internacional sob a perspectiva do direito transnacional corresponderia à globalização da sociedade internacional<sup>18</sup>. Em outras palavras, a noção de direito transnacional, em contraste com a de direito internacional, faz com que seja possível considerar, ao mesmo tempo, as normas de iniciativas interestaduais, de leis nacionais com efeitos extraterritoriais e de iniciativas normativas privadas. O termo “transnacional” supera, portanto, o estudo das relações internacionais exclusivamente interestatais para considerar também o estudo das relações privadas que envolvem atividades transfronteiriças<sup>19</sup>.

É importante ressaltar contudo que a noção de direito transnacional pode ter significados diferentes daquele anteriormente apresentado e que pretendemos abordar nesse estudo. Na verdade, é possível verificar que há autores que usam o termo transnacional para designar

as relações contratuais entre atores estatais e privados<sup>20</sup>. Alguns autores consideram ainda que o direito transnacional seria o produto da *lex mercatoria*<sup>21</sup>.

Independentemente do significado adotado, quando a noção de direito transnacional é considerada, o direito internacional torna-se apenas um meio, entre outros, de elaboração de normas internacionais<sup>22</sup>. Os Estados, as organizações internacionais e os tratados constituem uma parte importante do direito transnacional, mas não o esgotam. Ao contrário, “o conceito de direito transnacional visa ampliar o espaço normativo internacional para o reconhecimento de outras formas de governança e atores que regulam as atividades que ocorrem além das fronteiras de um único Estado<sup>23</sup>.”

Nesse sentido, embora inicialmente a noção de “direito transnacional” tenha sido empregada para revelar normas aplicáveis às áreas comerciais e econômicas<sup>24</sup>, atualmente, ela, também, é usada para se referir às normas aplicáveis em matéria ambiental<sup>25</sup>, social e relacionadas aos direitos humanos<sup>26</sup>. Trata-se, portanto, de uma noção sempre presente e relevante quando se visa reconhecer a existência de normas não estatais complementares às normas estaduais e interestaduais aptas ao enquadramento de questões que tenham repercussão global<sup>27</sup>.

É precisamente a constatação dessa realidade normativa diversificada e híbrida, caracterizada pela coexistência de normas jurídicas e de instrumentos nor-

16 JESSUP, Philip C., *Transnational law*, Yale University Press, New Haven, 1956, pp. 1-3. «*the term international is misleading since it suggests that one is concerned only with the relations of one nation (or state) to other nations (or states). The term transnational law includes all law which regulates actions or events that transcend national frontiers [...]*”.

17 SHAFFER, Gregory, “Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints”, *Law & Social Inquiry*, vol. 37, Issue 2, 2012, p. 233.

18 CARREU, Dominique ; MARRELLA, Fabrizio, *Droit international*, 11<sup>éd.</sup>, Pedone, Paris, 2012, pp. 69, 74.

19 MERLE, Marcel, «Le concept de transnationalité », In *Humanité et droit international*, Mélanges René-Jean Dupuy, Pedone, Paris, 1991, pp. 223-233. ARNAUD, André Jean, *Entre modernité et mondialisation : cinq leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'état*, LGDJ, Paris, 1988, p. 25. BENYEKHLEF, Karim, op. cit., p.72.

20 MAIJEAN-DUBOIS, Sandrine, “Le contrat transnational, l'environnement et le droit international public”, In : HAUTEREAU-BOUONNET, Mathilde (dir.), *Contrat et environnement. Étude de droit interne, international et européen*, Éditions Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Paris, 2014, pp.369-385.

21 RODRÍGUEZ, Ana Mercedes López, *Lex Mercatoria*, RETTID, 2002, p. 48.

22 SHAFFER, Gregory, BODANSKY, Daniel, “Transnationalism, Unilateralism and International Law”, *Transnational Environmental Law*, vol. 1, 2012, p.32.

23 LIN, Jolene; SCOTT, Joanne, “Looking beyond the international: key themes and approaches of transnational environmental law”, *Transnational Environmental Law*, vol.1, n.1, 2012, pp.23-29.

24 ROUCOUNAS, Emmanuel, “Facteurs privés et droit international public”, *Recueil des Cours de l'Académie de droit international de la Haye*, vol. 299, 2002, p. 90. TIETJE, Christian; BROUDER, Alan, NOWROT, Karsten (dir.), “Philip C. Jessup's transnational law revisited – On the occasion of the 50<sup>th</sup> anniversary of its publication”, *Essays in transnational economic law*, n° 50, 2006, 60 p.

25 SHAFFER, Gregory; BODANSKY, Daniel, op.cit., pp.31-41.

26 DECAUX, Emmanuel, “Du droit international au droit transnational”, *Accueillir*, n°252, 2009, pp. 17-20.

27 SCOTT, Craig, “Transnational Law as Proto-Concept: Three Conceptions”, *German Law Journal*, vol. 10, n°7, 2009, pp. 859-876.

mativos de origem privada para a proteção do meio ambiente, que visamos abordar na seção seguinte do presente artigo. Constatar-se-á que essa diversificação normativa confirma a emergência do direito transnacional ambiental.

### 3. A CONSTATAÇÃO DE UMA REALIDADE NORMATIVA DIVERSIFICADA E HÍBRIDA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Diversos instrumentos normativos podem, potencialmente, contribuir para o enquadramento jurídico da proteção do meio ambiente e para o controle da qualidade “sustentável” dos produtos e das atividades que transcendem as fronteiras estatais<sup>28</sup>. A constatação de uma realidade normativa diversificada, híbrida e, portanto, transnacional para a proteção do meio ambiente é possível, com base na análise de algumas legislações nacionais e regionais que apresentam efeitos extraterritoriais (3.1), das normas internacionais privadas (3.2) e dos contratos internacionais privados (3.3).

#### 3.1. Legislações nacionais e regionais para proteção do meio ambiente com efeitos extraterritoriais

Não é difícil encontrar exemplos de legislações nacionais e regionais, tais como algumas dos Estados Unidos e da União Europeia, que sirvam como modelo para a proteção do meio ambiente a nível internacional<sup>29</sup>. Em matéria ambiental, o direito europeu constitui, frequentemente, um exemplo de institucionalização de uma regulação híbrida, caracterizada pela complementação entre a regulamentação pública e a regulação privada<sup>30</sup>.

Algumas diretivas e regulamentos europeus sobre produtos químicos (REACH)<sup>31</sup>, sobre os organismos

geneticamente modificados (OGM)<sup>32</sup> e sobre a promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis<sup>33</sup> representam instrumentos normativos com efeitos extraterritoriais, pois visam ao controle da qualidade das mercadorias que circulam no mercado europeu<sup>34</sup>. As empresas de outros Estados, não membros da União Europeia, buscam se adequar a tais exigências de proteção ambiental para ter acesso ao mercado europeu<sup>35</sup>.

Além de apresentar normas com efeitos extraterritoriais, o direito europeu apresenta uma abertura à participação de atores não estatais na elaboração e implementação da legislação ambiental. De maneira ilustrativa, por meio de um procedimento de acreditação, são aceitos e reconhecidos esquemas voluntários de certificação privada<sup>36</sup> como meio de comprovação da implementação dos «critérios de sustentabilidade» indispensáveis para a comercialização de biocombustíveis no mercado europeu. Na realidade, a forma de controle da qualidade sustentável dos biocombustíveis utilizados para alcançar a promoção de energia renovável no setor de transportes constitui uma manifestação prática do direito transnacional<sup>37</sup>.

Desse modo, a possibilidade de recorrer a outras formas de regulação, como a corregulação e a regulação privada<sup>38</sup>, contribui para o desenvolvimento de uma

---

do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

32 Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

33 Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

34 MORGERA, Elisa, “Ambition, complexity and legitimacy of pursuing mutual supportiveness through the EU’s external environmental action”, In: VOOREN, Bart Van; BLOCKMANS, Steven and WOUTERS, Jan (eds.), *The Legal Dimension of Global Governance: What Role for the EU?*, Oxford University Press, 2012,

35 BRADFORD, Anu, “The Brussels Effect”, *Northwestern University School of Law*, vol. 107, n.1, 2012.

36 A «certificação» pode ser entendida como a ação e o resultado de uma autoridade «autenticar ou legalizar um ato ou fato depois de verificar a sua veracidade, autenticidade, origem e observância, CORNU, G. (dir.), *Vocabulaire juridique*, Association Henri Capitant, PUF, Paris, 2009. PENNEAU, Anne, «La certification», *Jurisclasseur Environnement et Développement durable*, fascicule 5300, 2013.

37 LIN Jolene LIN, «Transnational Environmental Law in Action: the European Union’s Sustainable Biofuels Experiment», *University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper* N°34, 2013, disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2305904](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2305904)>.

38 PENNEAU, Anne; VOINOT, D., «La normalisation», *Jurisclasseur Droit de la concurrence et de la consommation*, fascicule 970, 2010.

---

28 Meidinger, Errol, “Multi-interest self-governance through global product certification programs”, In DILLING, Olaf; HERBERG, Martin; WINTER, Gerd (dir.), *Responsible business? Self-governance in transnational economic transactions*, Hart Publishing, Oxford, 2008, pp. 259-291.

29 BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter, *Global Business Regulation*, Cambridge University Press, 2000, p. 285.

30 ROGER, Apoline, “Quelle implication des destinataires de la norme? La voie de la coregulation”, *Vertigo - la revue électronique en sciences de l’environnement*, nov. 2009, disponível em <http://vertigo.revues.org/8956>, acesso em: 23 nov. 2016.

31 Regulamento (CE) N° 1907/2006 do Parlamento Europeu e

verdadeira “regulação transnacional privada”<sup>39</sup>. Paralelamente, ao desenvolvimento de legislações com efeitos extraterritoriais, existem, cada vez mais, normas internacionais privadas voltadas à proteção do meio ambiente.

### 3.2. Normas internacionais privadas para proteção do meio ambiente

A crescente participação de atores não estatais tais como empresas, associações privadas, organizações não governamentais e *experts* na elaboração e implementação de normas privadas de proteção ambiental reforçam a ideia de que, além dos tradicionais instrumentos de direito internacional público, existem outras formas autônomas de normatização que podem auxiliar a resolver questões ambientais relativas, entre outras, à proteção da biodiversidade e às mudanças climáticas.

Essas entidades não estatais se tornam “não somente um lugar para troca de experiências, mas também um local para normatização e desenvolvimento de normas técnicas e modelos de cláusulas contratuais para proteção do meio ambiente e, de modo mais amplo, para promoção do desenvolvimento sustentável”<sup>40</sup>. As normas internacionais privadas são de adesão voluntária e não apresentam a previsão de sanção para casos de violação. O cumprimento das normas privadas só é juridicamente vinculante quando estas são recepcionadas em instrumentos legais<sup>41</sup>. Em outras palavras, as normas privadas que regulam questões ambientais “podem adquirir força vinculante quando inseridas em outros tipos de atos jurídicos”<sup>42</sup>, como em contratos privados<sup>43</sup>.

As normas internacionais privadas são de uma diversidade impressionante. Elas variam conforme a matéria regulada (proteção do meio ambiente, comércio, segurança alimentar, direitos sociais, direitos humanos, etc.) e de acordo com a natureza dos atores envolvidos (empresas, organizações não governamentais, organismos de normalização, organismos de certificação etc.)<sup>44</sup>. Não há consenso sobre o conceito do que sejam as normas internacionais privadas, mas os autores que tratam esse assunto concordam que elas “não são impostas pelos Estados e constituem iniciativas normativas voluntárias”<sup>45</sup> que visam “melhorar a qualidade dos produtos”<sup>46</sup>. As normas internacionais privadas podem assumir a forma de um código de conduta, de uma declaração de princípios, de um contrato, de uma política de rotulagem, etc. Entre os exemplos mais conhecidos de normas internacionais privadas que tratam da matéria ambiental podemos mencionar as normas do *Forest Stewardship Council*, do *Roundtable on Sustainable Biofuels* e da Organização Internacional de Padronização (ISO) entre outras.

A propagação dessas normas internacionais privadas gera questionamentos acerca de sua “força normativa”, isto é, acerca de sua “vocaç o a ser aplicada pelo juiz e sancionada em caso de violaç o”<sup>47</sup>. Em outras palavras, torna-se importante a avaliaç o do alcance, do impacto e da relaç o dessas normas privadas com as normas jur dicas convencionais, bem como da legitimidade das entidades privadas que as desenvolvem.

Nesse cen rio, o que parece   primeira vista   a exist ncia de uma justaposiç o de iniciativas normativas privadas e regulaç es p blicas<sup>48</sup>, em vez de uma real interaç o entre a diversidade de iniciativas normativas que tratam da proteç o do meio ambiente<sup>49</sup>. No entanto,   poss vel verificar que existe uma tend ncia

39 Segundo Fabrizio Cafaggi, a «Regulaç o transnacional privada»   definida como «um conjunto de regras, pr ticas e processos desenvolvidos principalmente por indiv duos, empresas, ONGs, especialistas independentes, normas de organismos privados e comunidades epist micas», CAFAGGI, Fabrizio, «Les nouveaux fondements de la r gulation transnationale priv e», *Revue internationale de droit  conomique*, vol. 1, n 2, 2013, pp. 129-161.

40 ASCENCIO, Herv , “Rapport introductif”, In : GHERARI, Habib; KERBRAT, Yann, *L’entreprise dans la soci t  internationale*, Pedone, Paris, 2009, pp. 13-41.

41 MERCIER, Virginie, BRUNENGO-BASSO, St phanie, Les normes environnementales priv es internationales”, *Revue de recherche juridique*, n 25, 2011, pp. 2317-2339.

42 SARROUF, Muriel, *Les normes priv es relatives   la qualit  des produits :  tude d’un ph nom ne juridique transnational*, op. cit., p. 26.

43 PETERKOVA MITKIDIS, Katherina, “Sustainability clauses in international supply chain contracts: regulation, enforceability and effects of ethical requirements”, *Nordic Journal of Commercial Law*, n 1, 2014. CAFAGGI, Fabrizio, “The regulatory functions of transnational commercial contracts: new architectures”, *Fordham International Law Journal*, vol.36, p.1562 ; BOUTONNET, Mathilde,

“Des obligations environnementales sp ciales   l’obligation environnementale g n rale en droit des contrats”, *Recueil Dalloz*, 2012, pp.386-387.

44 *Idem*, p. 20.

45 MERCIER, Virginie, BRUNENGO-BASSO, St phanie, “Les normes environnementales priv es internationales”, op. cit., p. 2320.

46 SARROUF, Muriel, *Les normes priv es relatives   la qualit  des produits :  tude d’un ph nom ne juridique transnational*, op. cit., p. 20.

47 THIBIERGE, Catherine, *La force normative. Naissance d’un concept*, L.G.D.J., 2009.

48 BOY, Laurence, “La valeur juridique de la normalisation”, In : Jean CLAM, Martin GILLES (dir.), *Les transformations de la r gulation juridique et la production du droit*, Paris, LGDJ, 1998.

49 MEHDI, Rostane, «Mutations de la soci t  internationale et adaptations institutionnelles : le grand d fi», In : BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence ; MEHDI, Rostane (dir.), *Une soci t  internationale en mutation: quels acteurs pour une nouvelle gouvernance?*, Bruxelles, Bruylant, 2005, p. 7.

à maior interação normativa que se manifesta cada vez mais através da circulação de normas estatais e não estatais. Algumas organizações internacionais e alguns Estados estão se envolvendo no processo de elaboração de normas privadas<sup>50</sup>. Além disso, é comum que os atores privados façam referência a alguns instrumentos normativos de direito internacional público nos seus instrumentos normativos privados, como nos seus códigos de conduta, nas suas condições de compra e venda, e também nas “cláusulas de sustentabilidade” inseridas nos contratos internacionais privados. Por exemplo, é o caso das condições de compra estabelecidas nos contratos internacionais da empresa *Royal Dutch Shell*, que se referem, por exemplo, à necessidade de respeitar determinadas condições de trabalho impostas pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à necessidade de proteger a biodiversidade em certas zonas úmidas conforme exige a Convenção de Ramsar<sup>51</sup>.

Por meio de disposições contratuais, as normas internacionais privadas e as normas de direito internacional público podem entrar na esfera do direito privado e, conseqüentemente, adquirir força vinculante. A título ilustrativo, se inseridas nos termos contratuais das empresas, as normas internacionais privadas elaboradas pela ISO passam a ser obrigatórias devido à força vinculante assegurada pelo direito dos contratos.

Tendo em vista a importância que as práticas contratuais privadas podem assumir para a proteção do meio ambiente e sua contribuição para a emergência do direito transnacional ambiental, esse instrumento será analisado de forma mais aprofundada no tópico seguinte.

### 3.3. Contratos internacionais privados para proteção do meio ambiente

A contratualização pode representar uma fonte de obrigações ambientais<sup>52</sup>. O interesse geral de proteção do

meio ambiente e os interesses particulares das empresas podem coexistir por meio do instrumento contratual<sup>53</sup>. Os contratos privados podem abordar algumas das questões ambientais mais preocupantes e de interesse comum como, a proteção dos habitats e das espécies<sup>54</sup>, ou como as mudanças climáticas<sup>55</sup>. Entre outras questões ambientais, o contrato pode ser utilizado para regular as formas de conservação e de exploração das florestas, as formas de negociação dos créditos de redução das emissões de gases de efeito estufa, negociados nos mercados de carbono<sup>56</sup>. As formas de repartição dos benefícios oriundos do acesso aos recursos genéticos e biológicos também podem ser objeto de contratação<sup>57</sup>. Nessa perspectiva, o contrato se torna instrumento-chave para a implementação da proteção do meio ambiente.

As práticas de contratação em cadeia de determinadas empresas ilustram a possibilidade de transmissão em “cascata” de obrigações ambientais, especialmente quando se trata de grupos multinacionais de empresas. É cada vez mais notória a possibilidade de fornecedores e subcontratados serem submetidos às obrigações ambientais das empresas multinacionais por estarem inclusos em sua esfera de influência. As empresas que decidem colocar em prática sua responsabilidade socioambiental devem garantir que seus parceiros comerciais também estejam em conformidade com suas obrigações ambientais e sociais. O uso de “cláusulas de sustentabilidade” nas cadeias de contratos que regulam o comércio internacional é um instrumento promitente para proteção do meio ambiente. As obrigações ambientais estabelecidas por meio do contrato podem ser mais rigorosas do que as obrigações legais de um determinado País.

l'environnement et le droit international public”, *op. cit.* p.375.

53 VANDENBERGH, M. P., “The private life of public law”, *Columbia Law Review*, vol.105, 2005.

54 AFFOLDER, Natasha., “Transnational Conservation Contracts”, *Leiden Journal of International Law*, Volume 25, Issue 2, 2012, pp. 443-460.

55 HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde, “Le potentiel climatique du contrat d’approvisionnement transnational”, *Revue Environnement, Energie, Infrastructures*, 2016,

56 CALSING, Renata, *Les contrats de carbone. La fonction sociale des contrats de droit privé – le cas particulier du Mécanisme de Développement Propre du Protocole de Kyoto*, Editions Universitaires Européennes, 2010, 520 p.

57 NOIVILLE, Christine ; BELLIVIER, Florence, *Contrats et vivants*, Coll. Traité des contrats, LGDJ, Paris, 2006, 328 p.

50 CAFAGGI, Fabrizio, «Les nouveaux fondements de la régulation transnationale privée», *Revue internationale de droit économique*, vol. 1, 2013, pp. 129-161.

51 Shell sustainability Provisions – Ethanol and ETBE, disponível em: <[http://www.itecref.com/pdf/Shell\\_Sustainability\\_Provisions\\_Ethanol\\_June\\_26\\_2009.pdf](http://www.itecref.com/pdf/Shell_Sustainability_Provisions_Ethanol_June_26_2009.pdf)>. A esse respeito vide: ANDRADE, Priscila Pereira de, “La contribution limitée de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale des marchandises pour l’application des “clauses de durabilité” des biocarburants”, *Annuaire Canadien de Droit International*, Volume 53, 2016, pp. 119-143.

52 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, “Le contrat transnational,

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos normativos disponíveis para proteção jurídica do meio ambiente na esfera internacional refletem um direito transnacional em formação. A análise desses instrumentos reforça a atual realidade normativa global, caracterizada por diferentes tipos de normas e diferentes formas de regulamentação<sup>58</sup>. A regulação transnacional privada aparece como uma forma alternativa de normatização, mas também como um complemento às regulamentações internacionais<sup>59</sup>. Assim, em uma perspectiva pluralista de direito<sup>60</sup>, é possível considerar que, independentemente de sua origem (direito público ou privado, estatal ou não estatal), vários instrumentos normativos podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente.

Ao contrário das normas de direito internacional que visam *a priori* a observância pelos Estados, as normas nacionais ou regionais com efeitos extraterritoriais e as normas internacionais privadas podem ser destinadas diretamente às empresas<sup>61</sup>. Ao adotar uma perspectiva de que as fontes do direito não provêm exclusivamente do Estado, é possível reconhecer um “valor jurídico próprio” para as normas privadas<sup>62</sup>.

Nesse sentido, a adoção da noção de direito transnacional é útil, pois permite o reconhecimento do papel de atores não estatais na formação do direito e a constatação de que existe uma realidade normativa híbrida disponível para a proteção jurídica do meio ambiente. O direito transnacional ambiental consiste, portanto, em um direito “que abrange todas as normas de direito ambiental aplicável às atividades transfronteiriças ou que tenham efeitos em mais de uma jurisdição”<sup>63</sup>. Diante do

reconhecimento da emergência do direito transnacional ambiental, um dos principais desafios para pesquisas futuras é compreender como a tradicional forma de elaboração da regulamentação internacional interagirá com as novas formas de regulação e governança privada.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFOLDER, Natasha., “Transnational Conservation Contracts”, *Leiden Journal of International Law*, Volume 25, Issue 2, 2012, pp. 443-460.

ANDRADE, Priscila Pereira de, “La contribution limitée de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale des marchandises pour l’application des “clauses de durabilité” des biocarburants”, *Annuaire Canadien de Droit International*, Volume 53, 2016, p. 119-143.

ARNAUD, André Jean, *Entre modernité et mondialisation : cinq leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’état*, LGDJ, Paris, 1988, p. 25.

ASCENCIO, Hervé, “Rapport introductif”, In : GHERARI, Habib; KERBRAT, Yann, *L’entreprise dans la société internationale*, Pedone, Paris, 2009, pp. 13-41.

ASSELT, Harro Van, “Pluralism, Informality and Transnational Environmental Law”, *Transnational Environmental Law*, vol.3, nº1, 2014, p. 173.

BENYEKHLEF, Karim. *Une possible histoire de la norme : les normativités émergentes de la mondialisation*, Thémis, Montréal, 2008, p.72.

BERMAN, Paul Schif, “Global Legal Pluralism”, *Southern California Law Review*, vol. 80, 2007, p. 1155.

BODEN, Didier, «Le pluralisme juridique en droit international privé», *Archives de la philosophie du droit*, vol. 49, 2005, pp. 275-316.

BOUTONNET, Mathilde, “Des obligations environnementales spéciales à l’obligation environnementale générale en droit des contrats”, *Recueil Dalloz*, 2012, pp.386-387.

BOY, Laurence, “La valeur juridique de la normalisation”, In : Jean CLAM, Martin GILLES (dir.), *Les transformations de la régulation juridique et la production du droit*, Paris, LGDJ, 1998.

58 BERMAN, Paul Schif, “Global Legal Pluralism”, *Southern California Law Review*, vol. 80, 2007, p. 1155.

59 BENYEKHLEF, Karim, *op. cit.*, p. 769.

60 Sobre o pluralismo jurídico em matéria de direito ambiental ver : ASSELT, Harro Van, “Pluralism, Informality and Transnational Environmental Law”, *Transnational Environmental Law*, vol.3, nº1, 2014, p. 173. Sobre o pluralismo jurídico de forma geral ver : CARBONNIER, Jean, *Flexible Droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*, 10 éd., LGDJ, Paris, 2001, p. 19. VANDERLINDEN, Jacques, “Vers une conception nouvelle du pluralisme juridique”, *Revue de la recherche juridique. Droit prospectif*, nº 2, 1993.

61 MERCIER, Virginie ; BRUNENGO-BASSO, Stéphanie, “Les normes environnementales privées internationales”, *Revue de recherche juridique*, nº25, 2011, pp. 2317-2339.

62 HEYVAERT, Veerle; ETTY, Thijs, “Introducing transnational environmental law”, *Transnational Environmental Law*, vol. 1, nº1, 2012, pp. 1-11.

63 SHAFFER, G; BODANSKY, D, “Transnationalism, Unilateralism and International Law”, *Transnational Environmental Law*, p. 32.



- BRADFORD, Anu, “The Brussels Effect”, *Northwestern University School of Law*, vol. 107, n.1, 2012.
- BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter, *Global Business Regulation*, Cambridge University Press, 2000, p. 285.
- CAFAGGI, Fabrizio, «Les nouveaux fondements de la régulation transnationale privée», *Revue internationale de droit économique*, vol. 1, n°2, 2013, pp. 129-161.
- CAFAGGI, Fabrizio, “The regulatory functions of transnational commercial contracts: new architectures”, *Fordham International Law Journal*, vol.36, p.1562.
- CALSING, Renata, *Les contrats de carbone. La fonction sociale des contrats de droit privé – le cas particulier du Mécanisme de Développement Propre du Protocole de Kyoto*, Editions Universitaires Européennes, 2010, 520 p.
- CARBONNIER, Jean, *Flexible Droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*, 10 éd., LGDJ, Paris, 2001, p. 19.
- CARREU, Dominique ; MARRELLA, Fabrizio, *Droit international*, 11éd., Pedone, Paris, 2012, pp. 69, 74.
- Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. *Nosso futuro comum*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- COMPAGNON, D; CHAN, S.; MERT, A. “The changing role of the State”, In: BIERMANN, F.; PATTERBERG, P. (Eds.), *Global Environmental Governance Reconsidered*, The MIT Press, 2012, pp. 273-63.
- CORNU, G. (dir.), *Vocabulaire juridique*, Association Henri Capitant, PUF, Paris, 2009.
- DECAUX, Emmanuel, “Du droit international au droit transnational”, *Accueillir*, n°252, 2009, pp. 17-20.
- DELMAS-MARTY, Mireille, *Le pluralisme ordonné*, Seuil, Paris, 2005, 304p.
- Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.
- Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.
- Dominique TERRE, «Le pluralisme et le droit», *Archives de philosophie du droit*, t. 49, 2005, pp. 69-83.
- HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde, “Le potentiel climatique du contrat d’approvisionnement transnational”, *Revue Environnement, Énergie, Infrastructures*, 2016,
- HEYVAERT, Veerle; ETTY, Thijs, “Introducing transnational environmental law”, *Transnational Environmental Law*, vol. 1, n°1, 2012, pp. 1-11.
- JESSUP, Philip C., *Transnational law*, Yale University Press, New Haven, 1956, pp. 1-3.
- KERBRAT, Yann, “La responsabilité des entreprises peut-elle être engagée pour des violations du droit international ?”, In : KERBRAT, Yann; GHERARI, Habib (dir.), *L’entreprise dans la société internationale*, Pedone, Paris, 2010, p. 93-104.
- KOZIEL, Tomasz, “Extraterritorial Application of EU Environmental Law – Implications of the ECJ’s Judgment in Air Transport Association of America.”, *The Columbia Journal Of European Law Online*, disponível em: <http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/journal-european-law/files/koziel.pdf>, acesso em 28 nov. 2016.
- LIN Jolene LIN, «Transnational Environmental Law in Action : the European Union’s Sustainable Biofuels Experiment», *University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper N°34*, 2013, disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2305904](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2305904).
- LIN, Jolene; SCOTT, Joanne, “Looking beyond the international: key themes and approaches of transnational environmental law”, *Transnational Environmental Law*, vol.1, n.1, 2012, pp.23-29.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, “La fabrication du droit international au défi de la protection de l’environnement” In: *Le droit international face aux enjeux environnementaux*, Pedone, Paris, 2010, p.56.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, “La portée des normes du droit international de l’environnement à l’égard des entreprises”, *Journal du droit international*, n°1, Janvier 2012, p. 93-114.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, “Le contrat transnational, l’environnement et le droit international public”, In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde (dir.), *Contrat et environnement. Étude de droit interne, international et européen*, Éditions Presses Universitaires d’Aix-Marseille, Paris, 2014, pp.369-385.
- MEHDI, Rostane, «Mutations de la société internationale et adaptations institutionnelles : le grand défi», In : BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence ; MEHDI, Rostane (dir.), *Une société internationale en mutation: quels acteurs pour une nouvelle gouvernance?*, Bruxelles, Bruylant, 2005, p. 7.

- Meidinger, Errol, “Multi-interest self-governance through global product certification programs”, In DILLING, Olaf; HERBERG, Martin; WINTER, Gerd (dir.), *Responsible business? Self-governance in transnational economic transactions*, Hart Publishing, Oxford, 2008, pp. 259-291.
- MERCIER, Virginie ; BRUNENGO-BASSO, Stéphanie, “Les normes environnementales privées internationales”, *Revue de recherche juridique*, n°25, 2011, pp. 2317-2339.
- MERLE, Marcel, «Le concept de transnationalité », In Humanité et droit international, Mélanges René-Jean Dupuy, Pedone, Paris , 1991, pp. 223-233.
- MORGERA, Elisa, “Ambition, complexity and legitimacy of pursuing mutual supportiveness through the EU’s external environmental action”, In: VOOREN, Bart Van; BLOCKMANS, Steven and WOUTERS, Jan (eds.), *The Legal Dimension of Global Governance: What Role for the EU?*, Oxford University Press, 2012,
- NASH, Jonathan Remy, “The Curious Legal Landscape of the Extraterritoriality of U.S. Environmental Laws”, *Virginia Journal of International Law*, Volume 50, Issue 4, 2010, p. 997.
- NOIVILLE, Christine ; BELLIVIER, Florence, *Contrats et vivants*, Coll. Traité des contrats, LGDJ, Paris, 2006, 328 p.
- OLIVIEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio, “Reflexões sobre o direito transnacional”, *Novos Estudos jurídicos*, vol. 17, n. 1, 2012, p.18-28.
- OST, François ; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau ? Pour une théorie dialectique du droit*, Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, Bruxelles, 2002, 596 p.
- PENNEAU, Anne, «La certification», *Jurisclasseur Environnement et Développement durable*, fascicule 5300, 2013.
- PENNEAU, Anne; VOINOT, D., «La normalisation», *Jurisclasseur Droit de la concurrence et de la consommation*, fascicule 970, 2010.
- PETERKOVA MITKIDIS, Katherina, “Sustainability clauses in international supply chain contracts: regulation, enforceability and effects of ethical requirements”, *Nordic Journal of Commercial Law*, n°1, 2014.
- PETERKOVA, Katerina, *Sustainability Clauses in International Business Contracts*, Eleven Law, 2015, 344 p.
- PETERS, Anne; KOECHLIN, Lucy; FÖRSTER. Tille, *Non-state actors as standard setters*, Cambridge University Press, 2009, p.19.
- Regulamento (CE) N° 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).
- RODRÍGUEZ, Ana Mercedes López, *Lex Mercatoria*, RETTID, 2002, p. 48.
- ROGER, Apoline, “Quelle implication des destinataires de la norme? La voie de la coregulation”, *Vertigo - la revue électronique en sciences de l’environnement*, nov. 2009, disponível em <http://vertigo.revues.org/8956>, acesso em: 23 nov. 2016.
- ROUCOUNAS, Emmanuel, “Facteurs privés et droit international public”, *Recueil des Cours de l’Académie de droit international de la Haye*, vol. 299, 2002, p. 90.
- SAMAAN, Andrew Watson, “Enforcement of International Environmental Treaties: At Analysis”, *Fordham Environmental Law Review* , Volume 5, Issue 1, 2011, pp.261-283.
- SARROUF, Muriel, *Les normes privées relatives à la qualité des produits. Étude d’un phénomène juridique transnational*, Tese de doutorado em Direito, Université Panthéon-Assas, 2012, 636p.
- SCOTT, Craig, “Transnational Law as Proto-Concept: Three Conceptions”, *German Law Journal*, vol. 10, n°7, 2009, pp. 859-876.
- SHAFFER, Gregory, “Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints”, *Law & Social Inquiry*, vol. 37, Issue 2, 2012, p. 233.
- SHAFFER, Gregory, BODANSKY, Daniel, “Transnationalism, Unilateralism and International Law”, *Transnational Environmental Law*, vol. 1, 2012, p.32.
- Shell sustainability Provisions – Ethanol and ETBE, disponível em: <[http://www.itecref.com/pdf/Shell\\_Sustainability\\_Provisions\\_Ethanol\\_June\\_26\\_2009.pdf](http://www.itecref.com/pdf/Shell_Sustainability_Provisions_Ethanol_June_26_2009.pdf)>.
- THIBIERGE, Catherine, *La force normative. Naissance d’un concept*, L.G.D.J, 2009.
- TIETJE, Christian; BROUDER, Alan, NOWROT, Karsten (dir.), “Philip C. Jessup’s transnational law revisited – On the occasion of the 50<sup>th</sup> anniversary of its publication”, *Essays in transnational economic law*, n° 50, 2006, 60 p.

VANDENBERGH, M. P., “The private life of public law”, *Columbia Law Review*, vol.105, 2005.

VANDERLINDEN, Jacques, “Vers une conception nouvelle du pluralisme juridique”, *Revue de la recherche juridique. Droit prospectif*, n° 2, 1993.

VENZKE, Ingo, «Contemporary Theories and International Law-Making», in BRÖLMANN, Catherine; RADI, Yannick (eds.), *Research handbook on the Theory and Practice of International Law-Making*, Elgar, 2014.